PARECER JURIDICO

PARECER JURÍDICO N° 119/2024

CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 001.08022024 - PE/SEMECD - SRP

PREGÃO ELETRÔNICO N° N° 040/2023-PE/SEMECD - SRP

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. AUMENTO DE QUANTIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS, CONFORME AS DIRETRIZES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE).** ***POSSIBILIDADE. ATENDIDOS OS REQUISITOS DA LEI 8.666/93.***

I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Rurópolis, com o pedido justificado de acréscimos de 25% para o item de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, na qual requer análise jurídica quanto da possibilidade de aditivar o **contrato administrativo 001.08022024** – PE/SEMECD - SRP, oriundos do **Pregão Eletrônico n° 040/2023 – PE/SEMECD - SRP**, firmado com a empresa **C. M. NERES EIRELI, inscrita no CNPJ N° 27.540.557/0001-71.**

Foi carreado aos autos o ofício, justificando a necessidade do aditivo de valor, para o aumento de quantitativo, cópia do contrato administrativo, as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada; e o extrato do contrato administrativo originário.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei no 8.666/93, é exame **"que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos".** (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei no 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei no 8.666/93, aferição

que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais especificas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços e quantitativos entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA:

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Douta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

Adiante o pedido foi instruído com a solicitação e justificativas do Secretário de Educação do Município, fundamentando o pedido para a Aditivo de quantitativo que gerou o aumento de valor em **24,28678553948965%,** para os itens: **gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis.**

No caso tela, quanto aos acréscimos de quantitativo, vale destacar, inicialmente, que o aditamento do contrato administrativo deve estar devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito, e respeitar os preceitos legais contidos na Lei 8.666/93 que disciplina normas de licitação e contratos na Administração Pública, ex vi:

> ***Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)***
>
> ***I - unilateralmente pela Administração:***
>
> ***(...)***
>
> ***b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;***
>
> ***(...) § 1° O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.***

Em tese, os requisitos legais estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a necessidade da modificação contratual no que tange ao valor inicialmente pactuado, se faz dentro do limite de 25% prenunciado no artigo supra, e se dá na necessidade de acrescentar para o objeto de aquisição de **gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis**, restando imprescindível o aditamento do contrato inicialmente pactuado.

Obtempera-se que, em tese, tais requisitos estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a autoridade superior, justifica a necessidade do acréscimo da aquisição de **gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis.**

Ademais, percebo que constam nos autos certidões de regularidades ficais.

IV. DA CONCLUSÃO:

Isto posto, restrita aos aspectos jurídico-formais, **ENTENDE O JURÍDICO E OPINA PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO**, preenchidos os requisitos legais, consoante a fundamentação supra, não haverá óbices ao aditamento contratual.

Observado os acréscimos contratuais, bem como todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, somente opinamos pela continuidade do procedimento respectivo, DESDE que observados os pontos levantados na legislação, tais como, à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei, e assim opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido **contrato administrativo 001.08022024** – PE/SEMECD - SRP, oriundos do **Pregão Eletrônico n° 040/2023** - PE/SEMECD - SRP, nos termos do artigo 65, I, b, c/c § 1°, da Lei 8.666/93.

Sugiro a remessa dos autos ao setor competente para conhecimento e adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica, assim como proceder o capeamento e numeração das folhas do processo administrativo.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentaria inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer,

Rurópolis/PA., 29 de outubro de 2024.

EDENMAR MACHADO ROSAS DOS SANTOS:67450024268

Assinado de forma digital por EDENMAR MACHADO ROSAS DOS SANTOS:67450024268
Dados: 2024.10.29 12:28:41 -03'00'

EDENMAR MACHADO ROSAS DOS SANTOS
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL
ADVOGADO - OAB/PA Nº. 12.801